



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/01/2020 10:37

Numeração Única: 24794-15.2019.811.0042 Código: 582616 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: AUTOS VINDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CUIABÁ POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REFERENTE AO PROC 0025108-24.2018.8.11.0000 CÓD 25108/2018	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Réu(s): SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS	
Vítima: O ESTADO	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOSÉ LUIZ CORREA DA CRUZ	
Réu(s): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	
Réu(s): JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO	
Réu(s): HELIO MACHADO DA COSTA	
Réu(s): FERNANDO HELEODORO BRANDÃO	
Réu(s): LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA	
Réu(s): LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA	
Réu(s): ANDREIA LAIER VENCESLAU LOPES	
Réu(s): ARDUÍNO JOSÉ DE ALMEIDA	
Réu(s): CARLOS FERNANDES MOREIRA DA SILVA	
Réu(s): CLAUDEMIR JOSÉ BERNARDI	
Réu(s): FRANCISCO CARLOS BRITO NOGUEIRA	
Réu(s): JAYRO LOMBARDI JUNIOR	
Réu(s): JOUBERT BRITO DE LIMA	
Réu(s): LADENIR CRIVELARO	
Réu(s): LAIDE BATISTA DA SILVA	
Réu(s): LAURICE DA SILVA QUEIROZ PINHEIRO	
Réu(s): LEONÍDIA SANTIAGO	
Réu(s): LUIZ GUSTAVO DOURADO CASTANHEIRA	
Réu(s): MARCIA ANDREIA NUNES SOARES	
Réu(s): MARCO ANTONIONE LOUVEIRA FERREIRA	
Réu(s): MARIA DE FÁTIMA LIMA SOUZA BARBOSA	
Réu(s): MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR	
Réu(s): MAURO SÉRGIO PANDO	
Réu(s): NAIARA PEREIRA MARTINS SOUZA	
Réu(s): NILSON NEI NARDELLI	
Réu(s): SERGIO LUIZ SALES ZANELATO	
Réu(s): VAILDO BENEDITO BARBOSA	
Réu(s): WILSON ANACLETO VIANA	
Andamentos	
10/12/2019	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	

10/12/2019**Decisão->Determinação**

Ação Penal nº 24794-15.2019.811.0042 - COD. 582616

VISTOS.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Núcleo de Competência Originária do Ministério Público em face dos seguintes acusados:

1. JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 49 vezes;
2. LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 43 vezes;
3. SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 41 vezes;
4. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 42 vezes;
5. ANDRÉIA LAIER VENCESLAU LOPES, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
6. ARDUÍNO JOSÉ DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 05 vezes;
7. CARLOS FERNANDES MOREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 04 vezes;
8. CLAUDEMIR JOSÉ BERNARDI, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 04 vezes;
9. FRANCISCO CARLOS BRITO NOGUEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
10. FERNANDO HELEODORO BRANDÃO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 12 vezes;
11. HELIO MACHADO DA COSTA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;

12. JAYRO LOMBARDI JÚNIOR, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 05 vezes;
13. JOSÉ LUIZ CORREA DA CRUZ, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
14. JOUBERT FRITO DE LIMA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
15. LADENIR CRIVELARO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 05 vezes;
16. LAIDE BATISTA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;
17. LAURICE DA SILVA QUEIROZ PINHEIRO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
18. LEONÍDIA SANTIAGO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 05 vezes;
19. LUIZ GUSTAVO DOURADO CASTANHEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;
20. LUIZ OTÁVIO BORGES DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;
21. MÁRCIA ANDRÉIA NUNES SOARES, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
22. MARCO ANTONIONE LOUVEIRA FERREIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;
23. MARIA DE FÁTIMA LIMA SOUZA BARBOSA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 03 vezes;
24. MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;
25. MAURO SÉRGIO PANDO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 03 vezes;
26. NAIARA PEREIRA MARTINS SOUZA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 02 vezes;
27. NILSON NEI NARDELLI, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 12 vezes;
28. SÉRGIO LUIZ SALES ZANELATO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 04 vezes;
29. VAILDO BENEDITO BARBOSA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal;
30. WILSON ANACLETO VIANA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal, por 06 vezes;

Às fls. 18, o Relator da Ação originária em Segunda Instância, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, o que foi apresentado conforme relação abaixo:

ACUSADO Defesa P. (FLS.) ADVOGADO PRELIMINARES

1. JOSÉ LUIS CORRÊA DA CRUZ

114/122 Dra. Leticia Cruz Fernandes – OAB/MT 20412 e Dr. Marcelo Fernandes Francisco OAB/MT 11.996; _____

2. NILSON NEI NARDELLI 141/162 Dr. Nilson Nei Nardelli Filho – OAB/MT 20.554; - Inépcia da Denúncia;

- Carência de Ação por Ausência de Justa Causa;
- Carência de Ação por Ausência de Interesse de Agir.

3. JAYRO LOMBARDI JÚNIOR

169/180 Dr. Guilherme de Almeida Orro Ribeiro – OAB/MT 11.099; - Inépcia da Denúncia;

- Falta de Interesse de Agir.

4. NAIARA PEREIRA MARTINS SOUZA 185/214 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684/O; - Ausência de Justa Causa para a Ação.

- Inépcia da inicial.

5. FRANCISCO CARLOS BRITO NOGUEIRA

220/234 Dr. Juliana Moura Nogueira – OAB/MT 7.920 - Inépcia da Denúncia.

6. LUIZ OTÁVIO BORGES DE SOUZA 246/274 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684/O - Ausência de Condições para o início da Ação Penal;

- Ausência de Justa Causa para a Ação;
- Inépcia da inicial acusatória.

7. LEONÍDIA SANTIAGO 280/293 Dr. Pedro Henrique Ferreira Marques – OAB/MT 19.486 e Dra. Glenda Alves Corrêa Lima Verde – OAB/MT 21.439 - Inépcia da denúncia;

- Da ausência de individualização das condutas;
- Da evidente acusação genérica formulada pelo parquet.

8. CLAUDEMIR JOSÉ BERNARDI 298/311 Dr. Pedro Henrique Ferreira Marques – OAB/MT 19.486 e Dra. Glenda Alves Corrêa Lima Verde – OAB/MT 21.439 - Inépcia da denúncia;

- Da ausência de individualização das condutas;
- Da evidente acusação genérica formulada pelo parquet.

9. ARDUÍNO JOSÉ DE ALMEIDA 319/333 Dr. Pedro Henrique Ferreira Marques – OAB/MT 19.486 e Dra. Glenda Alves Corrêa Lima Verde – OAB/MT 21.439 - Inépcia da denúncia;

- Da ausência de individualização das condutas;
- Da evidente acusação genérica formulada pelo parquet.

10. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA 348/360 Dr. Mário Aparecido Leite Cangussú Prates – OAB/MT 4.652 _____

11. JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO 363/403 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684/O - Inépcia da inicial acusatória;

- Da ausência de condições para o exercício da ação penal;
- Da ausência de justa causa para o exercício da ação penal;

12. SÉRGIO LUIZ ZANELATO 405/419 Dra. Fabiana Napolis Costa – OAB/MT 15.569 - Inépcia da denúncia;

- Da falta de interesse de agir.

13. MÁRCIA ANDRÉA NUNES SOARES 430/442 Dra. Fabiana Napolis Costa – OAB/MT 15.569 - Inépcia da denúncia;

- Da falta de interesse de agir.

14. WILSON ANACLETO VIANA 446/461 Dr. Guilherme de Almeida Orro Ribeiro – OAB/MT 11.099 - Inépcia da Denúncia;

- Falta de Interesse de Agir.

15. JOUBERT BRITO DE LIMA 465/481 Dr. Guilherme de Almeida Orro Ribeiro – OAB/MT 11.099. - Inépcia da Denúncia;

- Falta de Interesse de Agir.

16. VAILTO BENEDITO BARBOSA 485/498 Dr. Pedro Henrique Ferreira Marques – OAB/MT 19.486 e Dra. Glenda Alves Corrêa Lima Verde – OAB/MT 21.439 - Inépcia da denúncia;

- Da ausência de individualização das condutas;

- Da acusação genérica formulada pelo parquet.

17. HÉLIO MACHADO DA COSTA 503/524 Dr. Hélio Machado da Costa Júnior – OAB/MT 5.682 - Inépcia da denúncia;

- Da falta de justa causa para o exercício da Ação Penal;

– Falta de Interesse de Agir;

18. LAIDE BATISTA DA SILVA 527/533 Dra. Elda Mariza Valim Fim – OAB/MT 13.580/O _____

19. CARLOS FERNANDES MOREIRA DA SILVA 582/610 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684/O - Da ausência de condições para a ação penal;

- Da ausência de justa causa para o exercício da ação penal;

- Inépcia da inicial acusatória.

20. ANDRÉIA LAIER VENCESLAU 625/639 Dr. Márcio Ronaldo de Deus da Silva – OAB/MT 13.171 - Inépcia da inicial acusatória;

- Da falta de justa causa para a ação penal;

21. FERNANDO HELEODORO BRANDÃO 643/652 Dr. Vilson Paulo Vargas – OAB/MT 15.997/O - Da Inépcia da inicial acusatória.

- Da falta de justa causa para ação penal.

22. LAUDENIR CRIVELARO 670/683 Dr. Pedro Henrique Ferreira Marques – OAB/MT 19.486 e Dra. Glenda Alves Corrêa Lima Verde – OAB/MT 21.439 - Inépcia da denúncia;

- Da ausência de individualização das condutas;

- Da evidente acusação genérica formulada pelo parquet.

23. MARIA DE FÁTIMA LIMA SOUZA BARBOSA 697/705 Dr. Amarildo Crisóstomo Barbosa e Dr. Rafael da Silva Barbosa.

- Inépcia da denúncia;

- Da falta de interesse de agir;

24. MAURO SÉRGIO PANDO 713/739 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.694/O e Dra. Alessandra Camargo Figueiredo – OAB/MT 24.415/O - Da ausência de condições para o exercício da Ação Penal;

- Da ausência de justa causa para o exercício da Ação Penal;

- Da inépcia da peça acusatória.

25. MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR 779/795 Dra. Fabiana Napolis Costa – OAB/MT 15.569 - Inépcia da denúncia;

- Da falta de interesse de agir;

26. LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA 800/842 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684/O - Da inépcia da inicial acusatória;

- Da ausência de condições para o exercício da ação penal;

- Da ausência de justa causa para o exercício da ação penal;

27. LUIZ GUSTAVO DOURADO CASTANHEIRA 848/875 Dr. Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684/O - Da ausência de condições para o exercício da ação penal;

- Da ausência de justa causa para o exercício da ação penal;

- Da inépcia da inicial acusatória.

28. MARCO ANTONIONE LOUVEIRA FERREIRA 898/902 Defensoria Pública - Inépcia da inicial acusatória;

- Falta de justa causa para o exercício da Ação Penal;

29. SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS 925/950 Dr. Pedro Paulo Peixoto da S. Júnior – OAB/MT 12.007

30. LAURICE DA SILVA QUEIROZ PINHEIRO 968/972 Defensoria Pública - Inépcia da inicial acusatória;

- Falta de justa causa para o exercício da Ação Penal;

Às fls. 982, ouvido o Ministério Público, o Relator da Ação originária em Segunda Instância, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, DECLINOU da COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para a Primeira Instância, tendo em vista a perda do foro por prerrogativa de função do denunciado José Joaquim de Souza Filho.

Por esta Magistrada às fls. 988/995, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da denúncia e das Respostas à Acusação com suas preliminares arguidas.

Instado a se manifestar a digna Promotora de Justiça às fls. 1011/1013, pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas pelas defesas dos denunciados, com exceção de SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, contra os quais requereu a rejeição da denúncia.

É o relato do necessário. Decido.

De proêmio, passo a análise das Defesas Preliminares apresentadas pelos denunciados SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS (fls. 925/950) e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 348/360), no que concerne a eventual incidência de bis in idem, entre estes autos e os de COD. 152992.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifico que os fatos, ora imputados aos denunciados, são idênticos aos apurados perante a Ação Penal de COD. 152992, consistindo na prática delitiva do crime de peculato por 152 vezes, na modalidade por apropriação, durante os anos de 2004 e 2005, de valores destinados a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL.

Ressalto, ainda, que os denunciados são réus confessos naqueles autos, tendo sido já condenados com sentença transitada em julgado, em 22.02.2019.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, REJEITO a denúncia ofertada em desfavor de SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 395, inc. II do Código de Processo Penal (falta de pressuposto processual – existência de litispendência ou coisa julgada).

Outrossim, PROMOVA a Sra. Gestora Judicial, as baixas necessárias nos presentes autos.

INTIMEM-SE às partes.

Passo a análise das Defesas Preliminares dos demais acusados:

1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Conforme magistério doutrinário, uma inicial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, bem como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios que empregou, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu a ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Ao verificar cuidadosamente as razões apresentadas pelas Defesas dos denunciados, bem como a da denúncia, entendo que as alegações de inépcia da mesma e ausência de justa causa, não merecem amparo.

In casu, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Uma vez que a propositura da presente denuncia, se respaldou em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde restaram delimitadas as irregularidades, em tese, praticadas pelos denunciados JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO e LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA, na qualidade de Secretários de Estado de Esporte e Lazer, durante os anos de 2004 e 2005, respectivamente.

Ademais, narra a denúncia que o esquema fraudulento contava com o apoio irrestrito dos codenunciados MAURO SERGIO PANDA, SERGIO BRAGA DOS ANJOS e CARLOS DE OLIVERA.

Além disso, pelo Órgão Ministerial foram destacadas as pessoas que se beneficiaram com os adiantamentos fraudulentos, consistindo nos denunciados: LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA, ANDRÉIA LAIER VENCESLAU LOPES, ARDUÍNO JOSÉ DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDES MOREIRA DA SILVA, CLAUDEMIR JOSÉ BERNARDI, FRANCISCO CARLOS BRITO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, FERNANDO HELEODORO BRANDÃO, HELIO MACHADO DA COSTA, JAYRO LOMBARDI JÚNIOR, JOSÉ LUIZ CORREA DA CRUZ, JOUBERT FRITO DE LIMA, LADENIR CRIVELARO, LAIDE BATISTA DA SILVA, LAURICE DA SILVA QUEIROZ PINHEIRO, LEONÍDIA SANTIAGO, LUIZ GUSTAVO DOURADO CASTANHEIRA, LUIZ OTÁVIO BORGES DE SOUZA, MÁRCIA ANDRÉIA NUNES SOARES, MARCO ANTONIONE LOUVEIRA FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA LIMA SOUZA BARBOSA, MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MAURO SÉRGIO PANDO, NAIARA PEREIRA MARTINS SOUZA, NILSON NEI NARDELLI, SÉRGIO LUIZ SALES ZANELATO, VAILDO BENEDITO BARBOSA e WILSON ANACLETO VIANA, através da emissão de notas fiscais falsas, clonadas ou adulteradas, as quais foram detectadas pela Auditoria do TCE/MT.

De fato, o artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os requisitos mínimos da denúncia válida, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, in verbis:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: “a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias”. E explica: “Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização”. (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos. Os requisitos mínimos para a propositura da ação penal foram atendidos: há descrição de figura típica, em tese, imputada aos acusados; todos estão devidamente identificados e qualificados; há descrição das condutas imputadas a cada um e pedido de condenação na peça inicial.

Assim, satisfatoriamente atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em rejeição da denúncia.

Deste modo, REJEITO a tese preliminar de Inépcia da Denúncia suscitada pelas Defesas dos acusados.

2. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR e DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA GENÉRICA.

As ponderações defensivas quanto à falta de indícios de que os denunciados tenham qualquer envolvimento, bem como a alegação de falta de indícios quanto à autoria dos crimes, não merecem acolhimento, ao menos nesta fase, já que a leitura da peça inicial deixa ver, indícios, do que pretende o Ministério Público imputar a cada um dos acusados. Não há omissão na denúncia capaz de causar qualquer prejuízo às Defesas.

Neste aspecto é bom lembrar que não se exige que a peça vestibular esclareça pormenorizadamente a participação de cada denunciado, sendo suficiente que narre os fatos a ponto de permitir ao julgador e a defesa a extração do núcleo do tipo penal imputado, o que no caso em pauta é perfeitamente possível.

Por oportuno, registra-se que a denúncia genérica é perfeitamente cabível em casos de crimes com vários agentes e condutas diversas, ou que por sua própria natureza devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. A atuação pormenorizada de cada um muitas vezes somente pode ser desvendada durante a persecutio criminis in iudicium.

A melhor jurisprudência ensina neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA.

TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do Habeas Corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos iniciativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para a deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada." (STF, HC 98840-7, 2ª. T.Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.6.2009).

A alegação de falta de justa causa por não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade também deve ser refutada, já que restaram sobejamente demonstradas nos elementos de informação angariados durante a fase inquisitorial.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a Ação Penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciadores os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Importante ressaltar que as negativas de autoria, as declarações de ausência de elemento subjetivo do tipo, suscitadas pelas Defesas, serão questões enfrentadas quando houver nos autos maior suporte fático-probatório, pois, neste momento, os indícios de autoria até então presentes, consubstanciados nos documentos que acompanharam a denúncia, são o bastante para que se determine o prosseguimento do processo.

Ademais, nessa fase processual vige o princípio (ou o brocardo) in dubio pro societate: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (in dubio pro reo), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto). Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRATICADA POR AGENTE QUE SE SERVE DE ANONIMATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA ESCRITA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". III - No caso, a exordial acusatória descreveu fatos criminosos em tese, individualizando a conduta do recorrente de forma adequada a lhe garantir o exercício da ampla defesa. IV - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. VI - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VII - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. VIII - In casu, a decisão que analisou a resposta à acusação apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria necessários para a persecução penal, de forma sucinta, porém suficiente. Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC: 103551 PR 2018/0255206-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018) – grifei.

Portanto, percebe-se, nestes autos, que algumas alegações, embora tenham sido classificadas como preliminares, na verdade são de fundo, pois pretendem que este Juízo reconheça, ainda nesta fase preliminar da Ação Penal, que não estavam envolvidos com os crimes imputados, ou ainda, não possuem dolo nas condutas, em tese, perpetradas e, conseqüentemente, pretendem absolvição sumária dos referidos delitos.

Ocorre que tais pretensões não podem ser analisadas neste momento, eis que a instrução processual sequer se iniciou e nela algumas provas ainda poderão trazer ao Juízo a convicção em contrário.

Assim, as absolvições pretendidas não são aquelas previstas no artigo 397 do CPP, mas sim, uma das hipóteses do artigo 386 do mesmo Códex, que só podem ser reconhecidas, como já dito, após a instrução processual completa.

Deste modo, REJEITO as teses preliminares de Falta de Justa Causa, Falta de interesse de agir e do oferecimento de denúncia genérica pelas Defesas dos denunciados.

3. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Desta forma, não se verificando a ocorrência de causa de Rejeição da Denúncia previstas no artigo 395 do CPP e afastada qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que autorizariam a absolvição sumária dos acusados, passo ao juízo de admissibilidade do recebimento da denúncia.

Pois bem.

Analisando os autos verifico que petição acusatória atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Posto isto, verificada a existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação, ou ratificarem as Defesas Preliminares já apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Não localizados para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇAM-SE os competentes Mandados de Citação.

Apresentadas as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Em seguida, RETORNEM-ME os autos conclusos.